



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527393-78.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEYVID NUNES DE PAULA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1527393-78.2024.8.26.0228
Voto nº 27.918 – **Digital**
Apelante: Deyvid Nunes de Paula
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Apelação interposta por Deyvid Nunes de Paula contra sentença que o condenou a quatro anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de multa, por roubo, conforme artigo 157, caput, do Código Penal. O réu subtraiu um celular e um suporte de celular mediante grave ameaça, quebrando o vidro de um carro em via pública.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por roubo e (ii) a possibilidade de desclassificação para furto, além da revisão do regime inicial de cumprimento da pena e da pena de multa.

III. Razões de Decidir:

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos das vítimas e testemunhas, além de provas materiais.

4. Conduta do réu que, ao estilhaçar vidros de veículos, mediante uso de “vídea”, com as vítimas em seu interior, a fim de subtrair seus bens, caracteriza violência e grave ameaça, configurando o delito de roubo. Conduta suficientemente intimidatória para a caracterização da grave ameaça, uma vez que capaz de incutir temor nas vítimas, incapazes de apresentar resistência à subtração do bem. No mais, restou caracterizada lesão corporal na ofendida. A pena foi fixada conforme a legalidade, sem possibilidade de redução da multa ou alteração do regime inicial. Ademais, a pena de multa é cominada ao tipo penal.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Condenação lastreada na palavra da vítima, corroborada pela prova testemunhal, bem como no fato de o sentenciado ter sido preso na posse do bem. 2. A grave ameaça pode ser configurada por atos que incutem temor, não sendo necessária a verbalização.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgRg no HC 597225 SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.11.2021
- TJSP, Apelação nº 0052183-75.2012.8.26.0050, Rel. Des. Souza Nery, j. 11.04.2013.
- TJSP, Apelação Criminal nº 0000960-51.2008.8.26.0106, Rel. Des. Salles Abreu, j. 07.06.2011.
- TJSP, Apelação Criminal nº 1513530-94.2020.8.26.0228, Rel. Des. Alcides Malossi Junior, j. 27.01.2024.
- TJSP, Apelação Criminal nº 1529781-85.2023.8.26.0228, Rel. Des. Francisco Orlando, j. 23.01.2024.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 146/153, que julgou parcialmente procedente a acusação e condenou **Deyvid Nunes de Paula** à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, recorre o acusado buscando a absolvição por ausência de provas; subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o delito de furto, a fixação do regime aberto para início do desconto da reprimenda e ainda o afastamento da pena de multa (fls. 154/161).

Ofertadas contrarrazões (fls. 168/174), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 190/193).

Decorrido o interregno para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011,

com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

2. Em que pesem os argumentos colacionados pela nobre defesa, a r. sentença não merece qualquer reparo.

Consta da inicial acusatória que no dia 18 de novembro de 2024, por volta das 18h00, na Avenida do Estado, altura do nº 4.500, Ipiranga, município e comarca da Capital do Estado de São Paulo, o apelante subtraiu para si, em concurso com indivíduo desconhecido, mediante grave ameaça contra as vítimas Jackeline Branco Brito da Silva e Laís Cavalcanti Rodrigues, um celular da marca *Apple*, modelo iPhone 15 Pro Max, avaliado em R\$8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), e um suporte de celular, avaliado em R\$50,00 (cinquenta reais), pertencentes a Laís Cavalcanti Rodrigues.

Processado e julgado, ao final, o MM. Juiz sentenciante afastou a incidência da causa de aumento relativa ao concurso de agentes, condenando o acusado nos termos do artigo 157, *caput*, do Estatuto Repressor.

É da dinâmica fático-probatória, decorrente da instrução: a vítima Laís conduzia o automóvel *Chevrolet/Prima*,

placas FMI1I88, levando como passageira sua amiga Jackeline.

Dessa forma, o réu se aproximou do veículo, e aproveitando-se que o automóvel estava em baixa velocidade, utilizando-se de uma “vídea”, quebrou o vidro dianteiro do lado do passageiro - lançando estilhaços e ferindo Jackeline, logrando a subtrair o celular de Laís, que estava no painel, junto de seu suporte (fotografias às fls. 21/23).

Dessa maneira, no contexto em que se viram inseridas as vítimas, com o repentino estilhaçamento do vidro, projeção de fragmentos e, ainda, a projeção do roubador pela janela quebrada, demonstrou-se a presença da grave ameaça. Também, dos estilhaços do vidro quebrado suportou a ofendida Jackeline lesões corporais de natureza leve (cf. exame de corpo de delito às fls. 107/108).

Após se apropriar do bem, o réu saiu em fuga. Todavia, foi logo detido por Jefferson Hermes da Silva Santos, policial militar que estava à paisana no local. Na posse do agente foram encontrados o celular e suporte subtraídos da vítima Laís, bem como o instrumento utilizado para quebrar o vidro do carro.

Dessa maneira, a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 28/32), auto de exibição e apreensão dos bens subtraídos (fls. 08/10) e do objeto usado no crime (fls. 12), fotografias (fls. 21/23), laudo de exame de corpo de delito (fls. 107/108), bem como pela prova oral colhida.

Autoria também é indubitosa.

A vítima Jackeline Bronco Brito da Silva disse que estava no banco do passageiro e sua amiga dirigindo o veículo e quando o veículo parou seu vidro foi estourado. Explicou que virou o rosto para o lado contrário e o indivíduo puxou o celular de sua amiga, que estava no suporte. Narrou que ficou com escoriações no braço e nas costas. No mais, declarou que a ação foi muito rápida e não tem condições de reconhecer o indivíduo. Contudo, esclareceu que o indivíduo foi detido logo em seguida e o celular da sua amiga recuperado. Por fim, disse que não havia mais ninguém com o roubador (cf. mídia digital).

Do mesmo modo o depoimento da vítima Laís Cavalcanti Rodrigues, a qual disse que estava dirigindo seu veículo quando o vidro da passageira foi quebrado e seu celular, que estava no suporte, arrancado. Disse que o indivíduo foi detido por policiais logo depois na posse do celular, em local próximo. Declarou que sua amiga ficou com escoriações em decorrência da quebra do vidro. Por fim, afirmou que não viu ninguém junto com o réu (cf. mídia digital).

Ressalto que não há que se pôr em dúvida a palavra das vítimas, que a todas as luzes, não tinham nenhum interesse em falsamente acusar pessoas inocentes. Certo que não se deve conferir à vítima infalibilidade que não lhe é própria. Como qualquer pessoa, pelo simples fato de pertencer à espécie humana, também está sujeita a erro e de fato, tanto pelas causas lógicas (falta de atenção, de memória, etc.) quanto pelas causas morais (vaidade, interesse, preguiça, etc.), ou

ainda pelas paixões, inclusive pela Justiça, muitas vezes se engana, tomando o falso como verdadeiro. Por isso que o Juiz, ao formar a sua convicção, há de buscar na evidência a clareza que, no contingente plano terreno, ilumina a verdade.

Assim, se não há prova de que tenha sido a vontade das vítimas influenciada por outro motivo que não o de dizer a verdade, e não se vislumbra nos autos nenhum contraindício que ponha em dúvida a sinceridade dos seus relatos, que se apresentam em conformidade com os demais elementos de convicção, forçoso é admitir a sua palavra, pela certeza que exprime, como suficiente à formulação de um seguro juízo de convicção.

Aliás, não é por outro motivo que a jurisprudência, reiteradamente vem acentuando que:

“Na valoração da prova, tenho que as declarações seguras e insuspeitas da vítima devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) do sentenciado, mormente por encontrarem amparo na prova testemunhal.

Tais declarações, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade.”
(TJSP, 9ª Câmara Criminal, Apelação nº 0052183-75.2012.8.26.0050, Rel. Des. Souza Nery, j. 11.04.2013)

“Ressalte-se que a palavra da vítima em crimes patrimoniais, especialmente no roubo, é de suma importância, porque seu único intento é apontar os agentes da crueldade a que foi submetida, principalmente quando não existir qualquer vínculo entre os envolvidos, em nada lhe aproveitando uma falsa e leviana incriminação de pessoa desconhecida

e inocente.” (TJSP, 4ª. Câmara de Dir. Criminal, Apelação criminal nº 0000960-51.2008.8.26.0106, Rel. Des. Salles Abreu, j. 07.06.2011)

O Policial Militar Jefferson Hermes da Silva Santos, ouvido em juízo, disse que estava passando pelo local e o trânsito estava lento. Assim, explicou que viu duas pessoas e o réu se "jogou" dentro de um carro, puxou algo e saiu correndo. Esclareceu que desceu da moto e deteve o réu, que estava em poder do celular da vítima. Também em poder do réu havia um pedaço de metal usado para quebrar o vidro. Narrou que o vidro do lado do passageiro do veículo estava quebrado. Por fim, reconheceu o réu presente em audiência e confirmou que o réu estava junto com outro rapaz, que aparentemente lhe dava cobertura, o qual fugiu assim que viu o policial (cf. mídia digital).

O Policial Militar Euler Daniel Silva Pizzi, ouvido em juízo, disse que apenas auxiliou na condução do réu à delegacia. Viu o veículo com o vidro quebrado e uma das vítimas com escoriações (cf. mídia digital).

Neste ponto, destaco que inexistente qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos prestados pelos policiais militares, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para sordidamente incriminar o acusado.

Não se deve olvidar que os depoimentos dos agentes públicos valem como prova pois, no exercício de suas funções,

gozam de presunção *juris tantum* de que agem escorreitamente, sobretudo quando suas afirmações são compatíveis com o conjunto probatório. Além disso “*A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita*” (STF, RTJ 68/54).

A propósito, vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: (...) *É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte* (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 17.05.11, DJ 01.06.11).

Sobre a validade dos depoimentos prestados por policiais já se posicionou a jurisprudência, *in verbis*:

“PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial responsável pela prisão - Admissibilidade - Ânimo inexistente de incriminar o réu - Credibilidade do relato - Ausência de razão concreta para suspeição - Recurso não provido. Os funcionários da Polícia merecem nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição.” (Apelação Criminal n. 168.650-3 - Matão - Relator: Jarbas Mazzoni - CCRIM 1 - V.U. - 06.03.95).

“Ressalto que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de

inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente”. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº. 0355425-27.2009.8.26.0000, Rel. Desembargador Marco Antonio Marques da Silva).

Enfatizo, também, que não se produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento dos agentes públicos, apesar de tida a oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Destarte, não havendo motivos plausíveis para desabonar o depoimento dos policiais, os quais são dotados de fé pública, seria um absoluto contrassenso desmerecer seus relatos – até porque os prestaram sob compromisso, estando, pois, sujeitos às penas previstas no artigo 342 do Código Penal.

O réu, ao ser interrogado em solo policial, manteve-se silente (fls. 04).

Em juízo, ao ser interrogado, negou a prática do roubo. Assim, disse que não foi preso na posse do celular nem do objeto utilizado para a prática do crime, bem como que foi agredido pelo policial. Ademais, alegou não ter visto o celular. Por fim, disse que não conhecia o policial anteriormente (cf. mídia digital).

Como se nota, ao contrário do que alega a d. defesa há contra o apelante um coeso substrato probatório que leva à certeza de sua autoria, sendo insubsistente a alegação de ausência de

provas.

Inicialmente, não se sustenta a alegada ausência de testemunhas presenciais – ao contrário, toda ação foi observada pela testemunha Jefferson, policial militar que estava à paisana, e que logrou êxito em deter o acusado.

No mais, a versão inverossímil apresentada pelo acusado não se sustenta. A testemunha policial sequer o conhecia, e motivo algum teria para lhe imputar falsamente a conduta.

Vale ressaltar que o apelante foi localizado na posse da *res furtiva* e do material usado para quebrar o vidro, conforme autos de exibição e apreensão acostado às fls. 08/10 e 12, além da prova testemunhal, o que, como assenta nossa jurisprudência, gera a presunção da autoria delitiva, devendo o réu apresentar escusas idôneas para ilidir tal presunção, o que não se verificou.

Nesse sentido, em casos análogos:

“(...) é cediço que, em se tratando de delito patrimonial, a apreensão da "res" em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca para o fato, sob pena dessa presunção se transmutar em certeza apta a ensejar o decreto condenatório (...)” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal nº. 0078089-91.2010.8.26.0000, Rel. Des. Amado de Faria, j. 26.05.11);

“(...) encontrado na posse da coisa obtida com a prática da infração (veículo furtado), horas depois do crime, o réu apelante devia apresentar justificativa verossímil (possibilidade do contrário), sob pena de configurar-se a prova de primeira aparência (prima facie) da autoria. É a evidence do direito inglês. (...)” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal nº. 0024071-67.2010.8.26.0050, Rel. Des. Penteado Navarro, j.16.06.11);

Soma-se a isso, anoto que em que pese as vítimas não terem tido condições de reconhecer o acusado, tem-se de seus depoimentos confirmação quanto à dinâmica dos fatos – ao encontro da prova testemunhal – a demonstrar que de forma violenta o acusado quebrou o vidro do carro e subtraiu o celular da ofendida.

Importante frisar que a testemunha esclareceu, de forma contundente, que o delito fora praticado em concurso de agentes – todavia, tal circunstância foi tolhida pela r. sentença, ainda que bem demonstrada nos autos. Contudo, ausente recurso ministerial deverá assim ser mantida.

Portanto, por qualquer ângulo de observação, emerge do quadro probante a necessária certeza da responsabilidade penal do apelante em relação aos fatos que lhe foram imputados na denúncia, pelo que não há falar-se em absolvição por insuficiência probatória, tal qual sustentado nas razões do apelo.

No mais, ao despeito do que alegado pela d. defesa, incabível a desclassificação para o delito de furto.

Isso porque, como dispõe o artigo 157 do Estatuto Repressivo, o delito de roubo ocorre mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

No presente caso, verifica-se que a conduta como a do réu, consistente em quebrar o vidro dos automóveis que trafegavam pela via pública, com as vítimas em seu interior, é dotada de violência, revelando-se suficientemente intimidatória para a caracterização da grave ameaça, uma vez que capaz de incutir temor nas vítimas, incapazes de apresentar resistência à subtração do bem.

Ademais, observa-se neste contexto que não se tratou de simples rompimento de obstáculo, qualificadora do delito de furto, mas conduta apta a causar efetivo temor às vítimas, constituindo, assim, meio do exercício da grave ameaça e violência visando a subtração de bens alheios.

Nesse sentido:

“Pretendida absolvição por falta de base probatória; subsidiariamente, pela desclassificação para furto, por ausente comprovação de violência ou de grave ameaça; fixação da pena-base no mínimo legal, ou majoração em percentual a menor; afastamento da agravante de calamidade pública, ou o retorno da pena ao mínimo em virtude da confissão e da menoridade relativa; e regime inicial diverso do fechado. Descabimento. 1. Mérito. Materialidade e

autoria demonstradas por meio das peças de instrução e das provas orais. Violência e grave ameaça exercida por meio de rompimento de vidro, gestos e palavras. Concurso de agentes. Identidade de desígnios e unidade de propósitos evidente à luz das provas. Ausência de álibi ou contraprovas. Condenação aqui mantida em sua integralidade. [...]” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Criminal nº 1513530-94.2020.8.26.0228, Relator Desembargador Alcides Malossi Junior, 9ª. Câmara de Direito Criminal, julgado em 27/01/2024).

"(...) tratou-se de roubo porque, embora o apelante tenha empregado violência contra o vidro do automóvel, o comportamento se revelou apto a incutir temor no ânimo do ofendido, que se viu reduzido à incapacidade de resistência, tanto que permitiu que o celular fosse levado. A defesa técnica há de convir que o motorista de aplicativo, fazendo uma corrida durante a madrugada, em pleno centro de São Paulo, parando no semáforo vermelho, naturalmente se sente intimidado e fica constrangido com a conduta de agente que estilhaça vidro do automóvel que ocupa imbuído do propósito de subtrair-lhe os bens (...)” (verbis). (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Criminal nº 1529781-85.2023.8.26.0228, Relator Desembargador Francisco Orlando, 2ª. Câmara de Direito Criminal, julgado em 23/01/2024).

Outrossim, tratando-se de um delito de execução livre, a grave ameaça inerente ao crime de roubo pode ser exteriorizada das mais variadas formas, seja por gestos, palavras, postura, atos, enfim, qualquer meio apto a perturbar a liberdade psíquica da vítima. A grave ameaça pode ser empregada até mesmo de forma velada, não exigindo qualquer verbalização.

Nesse sentido já se posicionou o Colenda Superior Tribunal de Justiça:

“(...) A grave ameaça inerente ao delito de roubo pode ser empregada de forma velada, evidenciando-se pelo temor causado à vítima para impedir sua reação durante o ato”. (AgRg no HC 597225 SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/11/2021).

E soma-se a isso, como bem decidido na r. sentença, no caso em apreço houve efetiva lesão à ofendida Jackeline, a qual suportou múltiplas escoriações puntiformes em região de pálpebra inferior direita, mama direita, braço direito, lombar direita, posterior de braço esquerdo, dorsal a esquerda, joelho direito, além de apresentar equimoses avermelhadas em região dorsal (cf. se extrai do laudo de fls. 107/108).

Portanto, evidente a grave ameaça e a violência empregada, de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo delito de roubo.

Em relação à pena aplicada, anoto que foi fixada de acordo com o princípio da legalidade, e pautada por critérios de razoabilidade, não ensejando qualquer reparo.

O MM. Juiz *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal, e ainda que reconhecida a atenuante da menoridade relativa, foi assim mantida na segunda fase de dosimetria penal diante da

impossibilidade de redução aquém do mínimo legal. Irreparável, portanto.

Em relação à pena de multa, tampouco haveria que se falar em redução ou isenção.

Realço que na dosimetria realizada pelo douto juízo *a quo*, os *dias-multa* tomaram como base o patamar mínimo legal, sendo vedado ao Magistrado, como se legislador fosse fixá-los em *quantum* inferior ao previsto no preceito secundário do tipo penal.

Não se olvide que a fixação do interregno mínimo e máximo da pena pecuniária cominada às condutas tipificadas é matéria atinente ao Poder Legislativo, o qual determina tais patamares no momento da elaboração da Lei, por questões de política criminal.

Sendo assim, a pena de multa não tem como ser afastada, porque cumulativamente cominada ao crime, tratando-se a solvência ou insolvência do apelante de matéria afeta à fase de execução da pena.

Por fim, em relação ao regime prisional, anoto que o acusado já restou beneficiado com a aplicação do regime semiaberto. No caso em concreto, correta seria a imposição de regime fechado ao início de cumprimento da pena carcerária imposta, sobretudo se aquilatada a gravidade concreta do crime, a conduta durante a prática delitiva e a necessidade de imposição de uma medida que seja suficiente

para a prevenção e reprovação do delito, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

No caso em tela, dada a periculosidade demonstrada *in concreto* pelo apelante, vez que agindo de forma violenta atemorizou as vítimas em via pública, lesionando a ofendida Jackeline, a demonstrar total desprezo pela norma penal e pelas regras de convívio em sociedade, não haveria que se cogitar em regime mais brando.

Sendo assim, diante da ausência de recurso ministerial, fica mantido o regime intermediário.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime semiaberto, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

SILMAR FERNANDES
Relator